



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA

OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

SOUSA - PB  
2007

FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA

OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB  
2007

FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA

OS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em:    de    de 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Mestre Eduardo Jorge P. de Oliveira  
Professor Orientador

---

Prof<sup>ª</sup> Maria dos Remédios de Lima Barbosa  
Examinadora

---

Prof<sup>ª</sup> Petrócia Marques Sarmiento Moreira  
Examinadora

Aos meus pais, pelo dom da vida.  
A minha família e aos amigos, pelo apoio incomensurável  
Aos mestres, pelos áureos ensinamentos transmitidos e pelas  
lições de vida das quais nunca esquecerei.

"Penso que é mais fácil quebrar um átomo, do  
que transpor as barreiras do preconceito(...)"  
(Einstein)

## RESUMO

Partindo-se dos momentos históricos que germinaram as sementes dos institutos jurídicos hoje incorporados pelo direito de família, aborda-se neste trabalho os caminhos pelos quais percorreram tais institutos, notadamente o vínculo afetivo entre homem e mulher, quando carente de regulamentação que possibilitasse resguardar os direitos do companheiro, em face da sucumbência da relação, por qualquer motivo. Assim, percorrendo os discriminados caminhos do concubinato, que até hoje é motivo de repulsa social, chega-se, neste trabalho, ao instituto da União Estável que, felizmente, recebeu amparo da Constituição Federal de 1988, sendo tratada no Código Civil de 2002 no livro destinado ao direito de família. Assim, a União Estável teve sua condição elevada de tal modo que restou entre ela e o casamento uma tênue barreira, constituída pela obrigatoriedade de se seguir rígidas formalidades para a constituição e validade deste último. Semelhança esta que se evidencia quando da análise dos efeitos jurídicos advindos da União Estável, que caminham paralelos àqueles que estão contidos no casamento; diferenciando-se, porém, pelo ônus que os companheiros têm de demonstrar a existência dos requisitos necessários à constituição da União Estável. Dificuldade essa inexistente para se provar o vínculo matrimonial. Assim, sendo instituto em muito semelhante ao casamento, a União Estável também é passível de extinção, o que não se esqueceu de tratar neste trabalho, bem como o modo de convertê-la em casamento. Isso tudo fez com que abordássemos acerca da competência para o julgamento das ações referentes à União Estável, as quais necessitam da participação do Ministério Público, assim como para as decorrentes do casamento.

Palavras-chaves: Família; União Estável; Código Civil de 2002.

## ABSTRACT

Beginning with the historical moments which have grown the seeds of the law institutes, today incorporated by the family law, in this paper we approach the ways such institutes have covered, notably, the affective bonds between men and women, when devoid of regulation which makes possible to protect the rights of the partner, face to the breakup of the relationship, for any reason. Therefore, following the discriminated pathways of concubinage, which until today is the cause of social repulse, we have come, in this paper, to the institute of common-law marriage which, fortunately, has received support from the 1988 Federal Constitution, being treated in the 2002 civil code, in the book dedicated to the family law. Thus, the common-law marriage achieved its high position in such a way that only a tenuous barrier between it and marriage was left, consisting of the obligation to follow strict formalities for the consummation and validity of the latter. Such similarity is seen when analyzing the legal results coming from the common-law marriage, which are parallel to those which are established by marriage; but differing only in the partners' obligation, who have to demonstrate the existence of the necessary requirements for the consummation of the common-law marriage. Such difficulty does not happen to prove the marital bond. For that reason, being this institute very similar to marriage, common-law marriage may also happen to break up, what was not forgotten to be mentioned in this paper, as well as a way to convert it into marriage. All this made it possible for us to approach the competence for the judgement of lawsuits concerning common-law marriage, which need the participation of the public prosecution service, as well as the ones resulting from marriage do.

Key-words: Family; common-law marriage; 2002 civil code

## SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	10
CAPÍTULO 2 O CONCUBINATO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	16
2.1 Conceito.....	16
2.2 Espécies de Concubinato.....	17
2.3 Requisitos da União Estável.....	18
2.4 Forma de Extinção da União Estável.....	22
2.5 Da Prova da União Estável.....	23
2.6 Conversão da União Estável em Casamento.....	24
2.7 Ações Relativas à União Estável.....	26
CAPÍTULO 3 A UNIÃO ESTÁVEL APARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
3.1 A União Estável e a Constituição Federal de 1988.....	28
3.2 A União Estável na Legislação Infraconstitucional.....	28
3.3 A União Estável e o Código Civil de 2002.....	31
CAPÍTULO 4 EFEITOS JURÍDICOS DA UNIAO ESTÁVEL.....	33
4.1 Dos Alimentos.....	34
4.2 Dos Efeitos Patrimoniais.....	36
4.3 Dos Efeitos Sucessórios.....	39
4.4 Dos Efeitos Previdenciários.....	42
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Adota-se neste trabalho, a metodologia da pesquisa histórica, através da evolução histórica, das leis, das jurisprudências e dos ensinamentos doutrinários sobre a união estável, para ter uma visão mais ampla desse instituto jurídico, desde o seu surgimento até os dias atuais.

A União Estável desde longa data não é exceção aos tipos de relacionamentos entre homem e mulher, participando de forma significativa nos modos de constituição das famílias brasileiras; tendo recebido, finalmente, o devido reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º. O que veio pôr fim ao sofrimento de muitas famílias, as quais constituídas com raízes no referido instituto, sobre o qual não recaía a proteção do direito pátrio. O que gerava problemas de ordem econômica e social para os descendentes.

A união estável em muito se assemelha ao concubinato, divergindo tão-somente pelos impedimentos para o matrimônio, que abarcam os concubinos e que não recaem sobre a união estável. Isso leva a divergências quanto a questões de ordem patrimonial, mormente quanto à impossibilidade de se estabelecer um regime de bens para o concubinato, o que o distancia sobremaneira da união estável e, mais ainda, do casamento. Verificando-se ainda sua não aceitação pela sociedade.

A união estável é garantida pela proteção da lei; sendo possível até mesmo sua conversão em casamento, para o que se garante a devida assistência legal no sentido de facilitar tal conversão.

Por ser um instituto abarcado de uma vez por todas no direito de família, as ações referentes à união estável quanto ao seu julgamento é de competência das varas de família.

Para aumentar o rol de proteção dado à união estável , que teve como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, a edição do Código Civil, trata deste instituto, mesmo que de forma ainda tímida, mas pondo de vez fim a uma época em que um homem e uma mulher não poderiam se amar só por amar; época em que deveriam legitimar tal amor perante os órgãos estatais para só então receber do Estado a proteção para si e para sua prole. Tempos estes de completa ignorância e desamor. Restando então nada mais que um resquício de discriminação social, pelo qual esse instituto ainda deve passar até sua completude.

## CAPÍTULO 1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Nos primórdios da existência humana, os seres humanos passaram por um período de promiscuidade primitiva, à semelhança dos outros animais.

Com a sua evolução, o homem, para melhor superar os obstáculos naturais ou pela natural e inescusável necessidade de reprodução sempre procurou viver em grupos de indivíduos unidos por um tronco ou ancestral comum chamado família. Portanto, a união de pessoas de sexos diferentes, fora do matrimônio, vem desde os primórdios dos tempos.

A evolução social entre os diversos povos, especialmente no que concerne às relações entre o homem e a mulher, ocorreram de diversas formas de associações familiares, tais como: a monogamia na qual o homem tem uma só esposa e a poligamia através da poliandria que é o matrimônio da mulher com diversos homens e através da poliginia que é o matrimônio do homem com diversas mulheres.

No Direito Romano havia quatro formas de uniões que os indivíduos utilizavam para constituir família:

- a) *As Just Nuptiae*, que era o casamento dos cidadãos romanos. Era o casamento considerado normal, que produzia os efeitos jurídicos decorrente do jus civile.
- b) *O Just Gentium*, que era a reunião entre peregrinos (estrangeiros) e romanos.
- c) *O Contubernium*, era a união entre escravos que não produzia qualquer efeitos jurídicos.
- d) *O Concubinatus*, era a união livre entre homem e mulher, que viviam como se casados fossem. Era forma de união inferior ao casamento. Patrícios e Plebeus, impedidos de se unirem pelo casamento uniam-se pela união de fato. Esse tipo de união, não tinha efeitos jurídicos, mas eram lícitas e não eram reprovadas pela sociedade.

O Império Romano reuniu várias culturas e hábitos, quando então a hierarquia militar impôs um endurecimento legal para as relações extraconjugais ilícitas, através da legislação

do Imperador Augusto. A Lex Julia de Adulteris cominava várias sanções às uniões extraconjugais com mulheres ingênuas e socialmente honradas. Já a lex Julia et Papis Pappaea criou um rígido impedimento de natureza social a uniões conjugais com a mulher de situação social inferior. Mas também, tornou o *concubinatus* um fato lícito e usual, e por isso, reconheceu algumas vantagens civis para os conviventes.

Na época de Justiniano, quando o *concubinatus* ganhou prestígio, exigia alguns requisitos idênticos aos do casamento para poder haver a formação do *concubinatus*. A relação poderia ser entre um homem e uma mulher de qualquer condição social, porém, sem a *affectio maritalis* e a *honor motrimoni*.

No entanto, com o advento do edito do Imperador Constatino em 326 d.c, foram criadas sanções no sentido de cancelar os efeitos jurídicos do *concubinatus*, que passou a ser considerado imoral e ilegal. Por exemplo, o *Concubinatus* não criava vínculo de paternidade.

No Direito Francês, a influência do direito canônico, tendia a combater a união livre. Pois os doutrinadores canônicos só consideravam convivência marital entre homem e mulher por meio do casamento, que era a “Lei Divina”, promulgada pelo primeiro homem criado por Deus. Isso fez com que o Código Napoleão se silenciasse a respeito da união livre.

Na Idade Média as uniões de fato eram repudiadas pela igreja, e que só reconhecia através do casamento e pela sociedade e entendidas como relações imorais, mas toleradas.

Na Idade Contemporânea, surge a teoria da sociedade de fato, quando os tribunais franceses passaram a apreciar as pretensões das concubinas. Em 1912, a França foi o pioneiro em proteger a união de fato, quando dispôs que o concubinato notório gerava o reconhecimento da paternidade ilegítima.

No Brasil, desde a época da colônia, as relações extramatrimoniais foram influenciadas diretamente pela Igreja Católica Romana que se posicionava contrária a

qualquer tipo de união entre homem e mulher diferente do sacramento do matrimônio perante um sacerdote.

Devido a forte influência da Igreja Católica Romana em 1824 a Constituição do Império tornou a religião Católica Romana a oficial do Império. Por, isso, o casamento constituía uma das prerrogativas da Igreja Católica.

O casamento civil passou a vigorar no Brasil, em 1890, através do decreto n.º 181, como o único meio de constituir família legítima. Logo depois, o artigo 72, § 4º da nossa primeira Constituição Republicana, em 1891, estabeleceu, também, que a República só reconhecia o casamento civil, e por pura influência religiosa, proibiu a dissolução do vínculo conjugal. Iniciava-se, a partir desse momento, uma longa luta ideológica para a separação entre o Estado e a Igreja.

No Brasil, as primeiras legislações civis não reconheciam a união fora do casamento, pois refletia o pensamento da burguesia agrária cafeeira que detinha o poder político e econômico e manipulava a política nacional. É patente a influência do direito canônico na formação desses valores e indiscutível a influência da religião e da moral na formação dos vínculos familiares. Por isso, as relações extramatrimoniais não foram devidamente regulamentadas pelo Código Civil de 1916.

Esse Código só fez raríssimas referências ao concubinato, disposições que, em sua maioria, estigmatizavam as uniões livres, tendo por escopo a proteção da “família legítima” e não como reconhecedora de uma situação de fato, digna de qualquer amparo.

Contudo, o artigo 363 Código Civil de 1916 já reconhecia concubinato para fins de fundar a ação de investigação de paternidade.

Havia os seguintes princípios adversos ao concubinato, previstos no referido código:

- a) art. 248, IV, assegurou a liberdade da mulher para reivindicar os bens doados pelo marido à concubina, bem como, no inciso V, para dispor livremente de tais bens que, então, não se comunicavam;
- b) art. 1.177 que proibiu o cônjuge adúltero de fazer doações a seu cúmplice no adultério;
- c) art. 1.474 que estendeu a vedação para a instituição de seguro de vida, nas mesmas condições;
- d) art. 358 proibia o reconhecimento do filho adúltero. Hoje a Constituição Federal de 1988 no seu art. 227, §6, equiparou os filhos havidos ou não do casamento, inclusive proibindo qualquer designação discriminatória;

Aos poucos essas restrições passaram a ser aplicadas somente aos casos de concubinato adúltero, em que o homem vivia concomitantemente com sua esposa legal e com sua concubina.

Após o Código Civil de 1916, houve algumas leis que trataram dos concubinos. A primeira foi a Lei n.º 3.724/19 que comparou a companheira à esposa, no caso de acidente do trabalho do companheiro, desde que fosse sustentado por ele. A Lei n.º 883/49 permitiu o reconhecimento do filho fora do casamento após a dissolução da sociedade conjugal. Já a Lei n.º 3.807/60, tornou possível a designação da companheira como dependente da Previdência Social. Em 1973 a lei dos Registros Públicos autorizou a companheira, em certos casos, a requerer a averbação do nome do companheiro em seu registro de nascimento.

A expansão da família no Brasil fora do casamento se deu por dois fatores importantes:

- a) O recurso ao casamento religioso com exclusão do civil

Eram numerosos os casais, principalmente nos centros mais atrasados deste país, que de boa fé se uniam somente pelo casamento religioso, sem o fazerem civilmente; Tais uniões, aos olhos da lei, eram mero concubinato.

## b) A inexistência do divórcio no Brasil

A influência religiosa fez o casamento civil, defendido pelo o Estado, tornar-se indissolúvel até 1977 com o advento da Lei do divórcio. Muitas eram as pessoas separadas de corpos, ainda no esplendor da juventude, que não raro procuravam outra união duradoura, que realmente se alongava no tempo, havendo filhos um do outro, não raro a mulher ajudando o marido na constituição de um patrimônio que era adquirido em nome dele, mas produto do esforço de ambos. Como a lei lhes barrava o caminho do novo casamento, essa ligação se cimentava fora da lei, gerando o concubinato. Como o casamento era indissolúvel, muitas pessoas preferiram viver em regime de concubinato, pois podiam se separar em qualquer momento.

Frente à omissão do legislador em regular as relações extramatrimoniais, os juízes viram-se forçados a aplicar a analogia e a equidade diante dos casos concretos. Dessa feita, tem-se que a regulamentação das uniões livres deu-se com os juizes à frente dos legisladores. A jurisprudência foi sendo construída no sentido de admitir a existência da sociedade de fato entre os concubinos, afastando-se grandes injustiças presentes em leis que não protegiam as uniões livres, ou seja, as que não eram formalizadas pela celebração do casamento civil.

O Supremo Tribunal Federal, protegendo as uniões livres, editou as seguintes súmulas.

Súmula 35: “Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizado pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”

Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Súmula 447: “É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina”

O legislador entendeu que era necessária uma proteção jurídica para aquelas famílias que já viviam em concubinato ou não queriam consubstanciar a sua relação através do casamento. Então, com a promulgação da Constituição de 1988, finalmente, ele acabou com o conceito da família ilegítima quando colocou o concubinato sob um regime de absoluta legalidade, tirando-o da eventual clandestinidade, em que ele possivelmente, vivia. Assim diz o artigo 226, § 3º : “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher com entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Assim, a família, nascida fora do casamento e que deriva da união estável entre o homem e a mulher, recebeu o *status* de entidade familiar.

A primeira regulamentação do art. 226, § 3º da Constituição aconteceu com a Lei n.º 8.971/94 que tratou de alimentos e sucessão entre os companheiros. Em 1996, houve a segunda regulamentação através da Lei n.º 9.728, que regulou a partilha de bens e os alimentos entre os companheiros, como também a conversão da união estável em casamento. Ela revogou em parte a Lei n.º 8.971/94.

Por fim, o Código Civil tratou em parte especial a União Estável: O Título III, Da União Estável, que versam sobre a união estável , sobre os alimentos e sobre a sucessão.

## CAPÍTULO 2 O CONCUBINATO E A UNIÃO ESTÁVEL

### 2.1 Conceito

A etimologia da palavra concubinato é “comunhão de leito”, vinda do latim, onde cum significa “com” e cubare, dormir, ou seja, dormir juntos. O Concubinato é o gênero do qual a união estável é a espécie.

A união estável ou concubinato não se confunde com a mera união de fato, que se constitui entre parceiros, casados ou não, tendo o objetivo de empregar seus esforços ou recursos para obter fins comuns, não pressupondo relacionamento prolongado e estável. Eles são fatos sociais e fatos jurídicos, Por isso, eles geram efeitos jurídicos.

Antes da constituição de 1988, a expressão concubinato era utilizada para definir, de modo geral, as relações entre homem e mulher fora do casamento, com o intuito de vida comum. Atualmente, o legislador pátrio substituiu o vocábulo concubinato por união estável e concubinos por conviventes.

O conceito de união estável nos dizeres de Silvio Rodrigues (2002, p. 287), é definido como: “a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem.”

Já Marcos Aurélio Viana (1999, p. 29) define a união estável da seguinte maneira: “é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos dois de caráter notório e estável, visando a constituição de família”.

A Lei n.º 9.278/96, no seu artigo 1º, conceitua a união estável da seguinte forma: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem com uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Portanto, pode-se definir a união estável como uma relação vivida por pessoas, que não são impedidas de casar e que vivem como se casados fossem, tendo uma relação pública, estável, duradoura e com intenção de constituir família. Gerando efeitos jurídicos, como por exemplo, a divisão do patrimônio do casal adquirido durante o tempo em que perdurou a relação.

Enfim, pode-se comparar a união estável ao casamento, pois a mesma é a comunhão de vida na qual as relações tanto de interesses quanto de sentimentos são consubstanciados, estendendo-se ainda até o campo das relações econômicas. A diferença é que o casamento é um contrato civil com aspectos religiosos, éticos e sociais envolvidos, enquanto que na união estável as pessoas passam a viver juntas, têm uma vida comum, formam famílias, sem que haja um contrato civil entre elas.

## 2.2 Espécies de Concubinato

Há duas espécies de concubinato: o puro e o concubinato impuro.

O concubinato puro ou união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, é aquele que apresenta como união duradoura entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, que não estão vinculados por matrimônio ou por outra ligação concubinária. Dessa forma, podem viver em união estável os solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato, e divorciado.

No sentido de aproximar a união estável ao casamento o art. 1.724, estabelece um complexo de direitos e deveres entre os companheiros: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

O concubinato impuro ou simplesmente concubinato é toda e qualquer relação eventual entre homem e mulher, em que apenas um ou ambos são impedidos legalmente de casar.

O concubinato impuro não gera efeitos jurídicos entre os concubinos, pois não é legalmente amparado por nosso ordenamento jurídico. Porém, alguns tribunais têm decidido que nessa relação um dos concubinos poderá ser indenizado pelo outro, desde que demonstre sua cooperação financeira ou através de prestação de serviços domésticos para o crescimento do patrimônio do outro concubino.

Os doutrinadores dividem o concubinato impuro em duas formas: o adúltero e o incestuoso.

O concubinato será considerado adúltero quando os envolvidos têm impedimentos para o casamento. Não podem se casar por um ou ambos serem casados. É uma relação “extra-oficial”, paralela ao casamento ou à união estável. Assim, por exemplo, é quando um homem casado viver em concubinato com outra mulher.

O concubinato é incestuoso, se houver parentesco próximo entre os concubinos. Assim, por exemplo, quando há uma relação entre primos.

### 2.3 Requisitos da União Estável

A união estável, como forma de constituição da entidade familiar não comporta um rito específico, como se dá com o casamento. É fruto da constatação, ao longo do tempo, da existência de alguns requisitos elementares, que somados, a caracterizam.

Os doutrinadores não são unânimes em definir os requisitos necessários para que se configure a união estável. Alguns desses requisitos são:

a) A diversidade de sexos

Não haverá uniões estáveis entre homossexuais. Entre pessoas do mesmo sexo haverá tão somente sociedade de fato. Nesse aspecto, o doutrinador Silvio Venosa (2007, p. 41) faz o seguinte comentário:

“O relacionamento homossexual, modernamente denominado homoafetivo, por mais estável e duradouro que seja, não receberá a proteção constitucional e, conseqüentemente, não se amolda aos direitos de índole familiar criados pelo legislador ordinário”

A união entre homem e mulher, que tem como finalidades, entre outras, a geração da prole, sua educação e assistência, é exigência Constitucional (art. 226, § 3º) e está prevista no Código Civil (art. 1.723).

b) Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes

O Código Civil, no seu artigo 1.521, impõe para a existência da união estável os mesmos impedimentos legais impostos para o casamento. Portanto, a título de exemplo, não podem viver em união estável: pai e filha; os afins em linha reta, como sogro e nora, sogra e genro, padrasto e enteada; os irmãos.

É bom salientar, que a pessoa casada que está separadamente de fato ou judicialmente, pode viver em união estável, pois já não tem mais o dever de coabitação e fidelidade recíproca com o antigo cônjuge. Também as causas suspensivas do artigo 1.523 do Código Civil não impedem a caracterização da união estável.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL**

c) Estabilidade

A lei visa que a união estável seja duradoura como o matrimônio. Esse lapso temporal deve ser mais ou menos longo, e também não deve ser absoluto, pois nem a constituição e nem o Código Civil não estabeleceram um tempo determinado. O que se leva

em conta é a vontade de constituir família o que dependerá das circunstâncias. Pequenas e curtas rupturas da vida em comum, não a descaracterizam.

Portanto, se faz necessário que o juiz analise a situação de cada caso, para verificar se há a existência de outras características presentes que configuram que ali havia uma entidade familiar com uma convivência de igualdade..

#### d) Publicidade

A convivência do casal deve ser pública e notória perante toda a sociedade. Os companheiros devem apresentar-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, tratando-se mutuamente com respeito e afeto. Enfim devem mostrar que constituem uma família como se casados fossem.

As relações clandestinas veladas aos olhos da sociedade, com o cultivo apenas de relacionamento sexual, não configuram união estável em hipótese alguma.

Maria Helena Diniz (2006, 373) assim expõe acerca desse assunto: "A convivência *more uxório* deve ser notória, os companheiros deverão trata-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a intentio de constituir família".

#### e) Fidelidade

Revela a intenção de vida em comum, denota o *animus* para a estabilidade da união com o objetivo de constituir família. O vínculo entre os companheiros deve ser único, em vista do caráter monogâmico da união estável. A fidelidade atribui à união estável expressão *affectio* quase *maritalis*, ou seja, a vontade de viver com outra pessoa como se casado fosse. Portanto, a fidelidade deve ser recíproca entre os companheiros e não somente exigida em relação à mulher da isonomia.

#### f) Continuidade

Há continuidade quando a união não sofre interrupções, enquanto durar, ou se as sofre que não sejam suficientemente numerosas ou prolongadas a ponto de desnaturar o caráter da relação estável. As relações descontínuas, que estão sempre sendo interrompidas, não podem ser havidas como estáveis. A própria expressão exige a estabilidade na relação; se a relação é descontínua, obviamente não existe estabilidade.

Esse requisito evita a caracterização da estabilidade pela somatória de períodos de união absolutamente intercalados, separados, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles. Sendo assim, um casal que namorou durante três anos na adolescência e que depois de 7 anos se reencontra novamente começando um novo relacionamento, fica evidente que são duas relações distintas em que uma não contribui para a estabilidade da outra.

A continuidade pode ainda subsistir mesmo que os companheiros por algum tempo fixe residências diversas sem quebrar a relação.

#### g) Objetivo de constituir família

É um requisito de ordem subjetivo, de cunho volitivo dos companheiros. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos”

#### h) Ausência de formalismo

Diferentemente do casamento a união estável independe de qualquer formalidade na sua formação. Inicia-se quando um homem e mulher estabelecem uma vida em comum com o objetivo de constituir família.

## 2.4 Forma de Extinção da União Estável

A união estável como forma de constituição de família está como no casamento, sujeito à dissolução, ou seja, ao rompimento, a extinção da entidade familiar. Porém, não necessita das mesmas formalidades do casamento para a sua dissolução, pois ela é uma forma livre de convivência desvinculada de formalidade normativa.

A dissolução da união estável pode ser feita pelos seguintes modos distintos: pela vontade das partes, morte de um dos conviventes, pelo casamento e pelo rompimento da convivência por abandono ou por quebra dos deveres inerentes à união estável, tais como a deslealdade, tentativa de homicídio, conduta desonrosa, etc.

A dissolução da união estável gera efeitos jurídicos como o dever de alimentos, partilha de bens, guarda dos filhos, etc.

A dissolução por vontade das partes pode ser feita consensualmente através do distrato, escrito ou não, ou judicialmente através de um acordo, em que as partes podem cuidar das questões relativas aos bens, alimentos, filhos, etc. Se a dissolução for por escrito recomenda-se que as partes procedam à homologação judicial, com o objetivo de garantir o cumprimento do acordo. Esse acordo escrito é possível, mesmo que não tenha havido contrato escrito de união estável.

De acordo com o art. 7º da Lei 9.278/96, dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material deveria ser prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar. Os alimentos regulam-se, atualmente, pelos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil.

Entretanto, se a união estável fosse dissolvida por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, enquanto vivesse ou não constituísse nova união ou casamento. O Código Civil, em seu art. 1.831 assegura direito real de habitação referindo-se tão-somente ao cônjuge sobrevivente.

Pelo casamento, também se dissolve a união estável, devido à possibilidade de conversão da união estável em casamento, mediante requerimento ao juiz de direito da comarca onde residam os conviventes que, verificando a regularidade do pedido, determinará o seu processamento no Registro Civil, conforme o artigo 1.726 do Código Civil.

A dissolução pode ser feita ainda através da ação declaratória para que o judiciário declare a existência da união estável e depois declare sua dissolução. Essa ação pode ser cumulada com a partilha de bens comuns e arbitramento de alimentos. Sobre esse assunto, afirma Dower (2002, p, 52):

Em se tratando de união estável, deve-se propor ação de reconhecimento do concubinato com o de discutir a existência do vínculo entre os concubinos, no que tange a sua continuidade, notoriedade, coabitação, fidelidade, nascimento de filhos etc., ocasião, em que se declara a existência da sociedade de fato entre as partes, decretando a sua dissolução.

## 2.5 Da Prova da União Estável

A prova é o meio empregado para demonstrar a existência do ato ou negócio jurídico.

A prova ilicitamente obtida não é permitida.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 332, faz a seguinte definição: “Provas são os elementos de convicção do julgador nos autos <sup>para</sup> <sup>demonstrarem</sup> para tentar demonstrara a veracidade dos fatos”

A lei não mencionou os tipos de provas que possam provar a união estável. Por isso é admissível todos os meios legais de prova e os moralmente legítimos, tais como: provas escritas, fotografias, depoimento de testemunha e qualquer outra que seja útil para convencer o juiz. Como exemplo, podemos citar: conta conjunta com a companheira, a companheira é beneficiária de seguro e dependente da previdência social, correspondência entre os companheiros e reconhecimento de filhos.

Cabe ressaltar, que o juiz deve ser muito cuidadoso ao reconhecer a união estável, por envolver questões muito importantes para os companheiros, como as de patrimônios, filhos, pensão alimentícia, etc.

Provar a união estável não é tarefa fácil, pois o autor da ação, além de provar os requisitos objetivos, deverá também provar os requisitos subjetivos como o *animus* de constituir família.

O contrato de convivência celebrado entre os companheiros, antes ou durante a convivência, registrado através de escritura pública ou particular, por si só, não caracteriza a união estável. Porém, facilita a demonstração dessa entidade familiar.

## 2.6 Conversão da União Estável em Casamento

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 3º, reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e facilitou sua conversão em casamento. Dessa forma, reconhece a existência de uniões livres que tem estabilidade de relações efetivas parecidas como as do casamento. A lei faculta aos companheiros a conversão da união estável em casamento, visando dar especial valor ao relacionamento sadio. Porém, não abandona o princípio de que o casamento deve ser o caminho ideal para a constituição da família.

A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, serem dispensadas.

Mas a regulamentação do artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, somente veio com a Lei 9.278/96 e com o Código Civil.

A Lei n.º 9.278/96 estabeleceu em seu art. 8º: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento por requerimento ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio”. Porém, essa lei não especificou o procedimento a ser adotado para a conversão, deixando, por isso, de ser aplicado na maioria dos Estados brasileiros, por falta de norma regulamentadora.

Por sua vez, o Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406/2002, no artigo 1.726, prevê o seguinte: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil. Esse artigo parece ter regredido ao determinar que toda conversão deva passar pelo Judiciário, não podendo ser procedida diretamente junto ao Cartório de Registros Públicos. Portanto, está contrariando a Constituição Federal dificultando o processo da conversão.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 59), mostra sua irritação porque o Código Civil não delineou o procedimento para a conversão:

[...] Ainda que se entenda que a união duradoura seja merecedora da conversão em casamento, como determinou o legislador constitucional, a matéria carece de regulamentação. É irritante essa posição legislativa de molde a solucionar de forma piegas e simplista o ato mais solene de toda lei civil.

Venosa (2003, p 453) afirma que a possibilidade de transformação em casamento, inserta no art. 1.726 do CC/2002, “não prescinde e depende, é evidente, dos procedimentos preliminares e do processo de habilitação regular”. Ele explica que isso ocorre porque tais dispositivos não dispensam os procedimentos prévios para a celebração do casamento, o que torna o conteúdo de referidos preceitos carecedores de sentido.

É importante lembrar que, para realizar a conversão da união estável em casamento, não poderá haver os impedimentos legais previstos no artigo 1.521 do Código Civil, que impedem a realização do casamento, conforme o artigo 1.723, § 1º do mesmo Código: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando

a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Com referência ao artigo 1.723 do Código Civil, faz-se o seguinte questionamento: Como converter a união estável do separado de fato e do separado judicialmente, aplicando-se pura e simplesmente o artigo sub examine, diante do fato de o vínculo matrimonial ainda não ter desaparecido?

Diante do exposto, e por falta de regulamentação para conversão da união estável em casamento, entende-se que seja mais viável a submissão ao processo de habilitação para casarem-se do que a conversão, uma vez que esta não se dá de forma automática.

## 2.7 Ações Relativas à União Estável

O legislador fixou a competência das Varas de Família, que no aspecto processual já tratava de matéria relacionada ao casamento, para tratar também das questões da união estável, assegurando o segredo de justiça, dada a natureza íntima que a matéria encerra, resgatando o dever do Estado Brasileiro de assegurar a união de estável como natureza familiar. Vejamos o que diz o artigo 9º da Lei 9.278/96: “Toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça”.

O pleito para reconhecer a união estável deve ser proposto ao juízo da vara de família através de uma ação declaratória, isto é, aquela em que o órgão jurisdicional declara que a união entre as duas pessoas existe. A sentença dá à união estável a eficácia necessária através de uma declaração de sua existência. Os seus efeitos têm eficácia *erga omnes*,<sup>7</sup> por valer perante todos, desde que a relação jurídico-processual se tenha formado regularmente e a decisão não esteja livre de algum vício insanável. Essa ação de reconhecimento pode ser cumulada com ação de dissolução da união estável que visa extinguir a relação jurídica.

Considerando que a união estável tem uma relação íntima com o casamento, as medidas de urgência das relações matrimoniais se aplicam sem restrições a tais relações, o que permite, por exemplo, que um companheiro pleiteie contra o outro a medida cautelar de separação de corpos com o objetivo de afastar o companheiro do lar.

## CAPÍTULO 3 A UNIÃO ESTÁVEL APARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, a Lei 8.971/94 concedeu aos companheiros direitos como a partilha de bens e direito a herança, que antes só recebia proteção dos tribunais como sociedade de fato e não como união estável.

Já a Lei 9.278/96, avançou estabelecendo direitos e deveres recíprocos entre os companheiros, prevendo um regime de comunhão parcial de bens e a dissolução inter vivos da união e seus efeitos dentre os quais, pensões e partilha de bens.

Depois, em 2002 surgiu o Código Civil, Lei n.º 10.406, que tornou a união estável muito semelhante ao casamento civil, pois quase todas as normas do direito de família passaram a ser aplicadas a união estável.

### 3.1 A União Estável e a Constituição Federal de 1988

Para regularizar a existência de uniões livres no Brasil, fato social totalmente aceitável, a atual Constituição Federal elevou a união estável a *status* de família, contribuindo diretamente para uma interpretação mais justa nas relações concubinárias. Dessa forma, o legislador adaptou as normas jurídicas a realidade social, protegendo muitos direitos advindo dessa relação com o objetivo de tornar mais harmoniosa a família brasileira que é a base de toda a sociedade.

Antes da Constituição Federal de 1988, e mais remotamente, frequentemente a Jurisprudência negava os direitos decorrentes das relações concubinárias, por falta de amparo legal.

### 3.2 A União Estável na Legislação Infraconstitucional

A Lei n.º 8.971/94 regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O dever alimentar, artigo 1º, só surgia depois do nascimento do filho ou após cinco anos de convivência da união estável desde que o postulante aos alimentos provasse que deles necessitavam. Porém, o direito a alimentos era cessado com uma nova união concubinária ou matrimonial do alimentando. Já a jurisprudência assegurou que o mau comportamento do convivente alimentando, como a prostituição, perdesse o direito aos alimentos.

O artigo 2º dessa lei cuidou do direito sucessório dos conviventes. Estabelecia que o companheiro sobrevivente, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto dos bens do *de cuius* da seguinte forma: da quarta parte dos bens se houvesse filhos e da metade dos bens se houvesse apenas ascendentes.

Na prática esse usufruto dos bens concedido ao companheiro sobrevivente estorvava o direito dos herdeiros, pois viam obstados seus plenos exercícios de proprietários. Criou-se dessa forma um transtorno no relacionamento dos herdeiros com o companheiro sobrevivente.

Felizmente, o Código Civil corrigiu essa injustiça quando tornou o companheiro sobrevivente como herdeiro, passando a concorrer na herança com os filhos.

O artigo 2º, inciso III, da lei, ora comentada, concedia direito ao companheiro sobrevivente sobre a totalidade de bens do *de cuius*, quando este não deixasse descendentes ou ascendentes. Essa hipótese de sucessão era muito injusto, pois o companheiro sobrevivente recebia todos os bens do *de cuius*, incluído os adquiridos a título gratuito e os adquiridos antes da relação concubinária. Tudo em detrimento dos herdeiros colaterais. Atualmente, de acordo com o artigo 1790 do Código Civil, o companheiro só recebe a totalidade da herança se não houver nenhum parente sucessível.

Por sua vez, o artigo 3º da lei sob foco, cuidava do direito de meação, que em caso de sucessão por morte, concedia direito à metade dos bens adquiridos pelos concubinos, ao

sobrevivente, quando esse patrimônio resultasse de atividade em que haja colaboração deste último.

Já a Lei n.º 9.278/96 instituiu o Estatuto da União Estável. Procurou regulamentar o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, reconhecendo, em seu artigo 1º, a entidade familiar como: “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”. O legislador se referia a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar. Portanto, a união estável, conforme esse artigo é a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, para a constituição de uma família de fato.

Fica evidente que o presente artigo não reconhecia a união entre o mesmo sexo e que não estabeleceu prazo certo para a existência da união estável. Também, não se referiu expressamente ao concubinato puro. Mas o objetivo de constituir família, apontado pelo artigo em análise, impede que exista concubinato impuro

Já o artigo 2º, dessa mesma lei, enumerava os direitos e deveres iguais dos conviventes, tais: o respeito e a consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca, a guarda, o sustento e a educação dos filhos comuns.

O artigo 5º, semelhantemente ao artigo 1.725 do Código Civil, estabeleceu que, os bens móveis e imóveis, adquiridos, onerosamente, por um ou por ambos os concubinos, no período em que durar a união estável, não havendo estipulação em contrato escrito são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, pertencendo a ambos, em condomínio e em partes iguais. Assim, por exemplo, se os conviventes comprassem uma casa, ela pertenceria aos dois em percentagem iguais, salvo se não houvesse estipulação em contrário.

O art. 7º tratava de prestação de assistência material, de caráter alimentar, em caso de rescisão contratual, que deve ser paga pelo concubino culpado ao inocente, quando este necessitasse de alimentos.

A Lei 9.278/96 também estabeleceu a conversão da união estável em casamento e reconheceu que toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurando o segredo de justiça.

### 3.3 A União Estável e o Código Civil de 2002

A união estável encontra-se regulamentada no Código Civil pelos artigos 1.723 a 1.727, em um capítulo separado, em decorrência, sobretudo, do preceito constitucional que reconheceu a possibilidade de existência de entidade familiar fora do casamento.

Com essa nova regulamentação a união estável tornou muito semelhante ao casamento ao reconhecer os direitos recíprocos dos conviventes de maneira semelhantes ao casamento, incluindo o direito da herança e o regime presumido da comunhão parcial de bens.

Estabelece o artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Também deixou bem claro, no artigo 1.727 a diferença entre a união estável ou concubinato puro e o concubinato impuro que é a relação não eventual com impedimento de casamento. Contudo, demonstrando que o direito deve se a ter a realidade, o artigo 1.723 admite a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas ainda vinculadas pelo casamento civil, desde que separados judicialmente ou separados de fato, pois a separação põe fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime matrimonial de bens.

Admite também que as causas suspensivas aplicadas ao casamento, previstas no artigo 1523, não obstarão a caracterização da união estável desde que comprovada a inexistência de prejuízo para os terceiros envolvidos nas causas.

O artigo 1.725 estabelece como regime legal, em caso de silêncio das partes, a comunhão parcial de bens do casamento desde que compatíveis com a união estável, sem a necessidade de se comprovar o esforço comum.

É obrigatória a intervenção do Poder Judiciário, sempre que se quiser converter a união estável em casamento, não podendo a conversão ser deferida diretamente no Cartório de Registros Públicos, conforme redação do artigo 1.726 do Código Civil.

## CAPÍTULO 4 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Apesar de sempre existir como uma realidade social a união estável tardou a ter seus efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, que só reconhecia o casamento como a única forma de constituição de família. Portanto, o legislador mostrou-se inflexível, durante muito tempo, diante de uma realidade notória na sociedade, ao não reconhecer os efeitos jurídicos das relações concubinárias mesmo sendo puras, ou seja, mesmo naquelas em que não havia impedimentos legais.

Deste modo, os homens e mulheres que viviam uma relação estável e duradoura, mas sem o vínculo formal do matrimônio eram privados de obterem os mesmos direitos que faziam jus as pessoas legalmente casadas, dentre estes, os direitos sucessórios da herança hereditária.

Para tentar resolver essa injustiça, a sociedade passou a buscar o judiciário para obter os seus direitos advindos das relações concubinárias, pois esse tipo de relação era cada vez mais constante na sociedade. Então, aos poucos, o legislador, a jurisprudência e doutrina passaram a reconhecer os direitos advindos da relação concubinária.

Finalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro ou união estável foi reconhecido como entidade familiar assim como a família oriunda do casamento. Então o conceito de família passou a ser entidade constituída pelo casamento civil, pela união estável, pela a relação monoparental e pela a adoção. O que identifica uma família é o vínculo efetivo que une as pessoas, gerando comprometimento mútuo, identidade de projetos de vida e propósitos comuns.

A união estável é um fato jurídico que gera efeitos jurídicos, ou seja, que geram obrigações entre os companheiros e com a prole. Esses efeitos são relevantes nos aspectos pessoal, social e patrimoniais.

#### 4.1 Dos Alimentos

O tema relacionado a alimentos entre companheiros, por ter uma grande relevância social e pela repercussão jurídica dessa união, tem provocado inúmeros debates entre os doutrinadores e legisladores ao longo do tempo.

Alimentos é tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida. A obrigação de prestar alimentos é imposta a alguém, em face de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessitem.

Os alimentos consistem em prestações periódicas na forma de pensão que objetivam atender às necessidades vitais e básicas do alimentando, independente de sexo ou idade, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de miserabilidade ou não. O seu pagamento pode ser feito, pela entrega de certos bens, como, gêneros alimentícios, a casa da moradia, vestuário, saúde, educação e pelo dinheiro que possibilite a aquisição dos bens pela pessoa assistida.

No que se refere à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, existem três correntes doutrinárias divergentes: a primeira defende que é um direito pessoal extrapatrimonial, pois o alimentando não visa a ampliação do seu patrimônio, já que a verba serve para suprir o seu direito à vida, que é personalíssimo. Já a segunda, em sentido oposto, a entende como direito patrimonial. A terceira defende que seja um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Dentre as três posições doutrinárias, entende-se que a terceira é a que mais se apresenta corretamente. Não se pode negar que a prestação de alimentos se insere no plano econômico, pois tem a possibilidade de manter ou aumentar o patrimônio do alimentando. Por outro lado, inegável o caráter ético-social da prestação alimentar, o qual se assenta no princípio da solidariedade entre os membros componentes do mesmo grupo familiar

Entre os deveres dos companheiros está a mútua assistência que é base jurídica para pleitear alimentos. Por isso, deve ser reconhecida a obrigação alimentar nas relações pessoais entre os companheiros.

O direito de alimentos entre os conviventes, não deriva do *jus sanguinis*, nem decorre de parentesco, resulta do dever de assistência material recíproca, por força do chamado dever familiar, em que o convivente colabora com o seu próprio sustento e do outro de acordo com suas condições e necessidades de cada qual. Portanto, para que seja concedido alimentos ao companheiro, basicamente, deve ser comprovado o trinômio: comprovação da união estável, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

A comprovação da união estável deve ser feita através da rescisão dessa união em vida dos companheiros. Se os conviventes não tiverem um contrato de união estável então essa deverá antes ser reconhecida em juízo.

A possibilidade do alimentante em prestar alimentos está implicitamente ligado à necessidade do alimentando, ou seja, é necessário que exista um equilíbrio, entre as condições de um e as possibilidades do outro. A busca dessa proporção é fundamental porque a lei não pode impor a alguém a prestação de alimentos com sacrifício de seu próprio sustento, em detrimento do auto-sustento. Nesse sentido dispõem § 1º do art. 1.694 CC.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Quando um dos companheiros põe fim a união estável por culpa exclusiva do outro, ele somente será obrigado a prestar alimentos ao outro os que são indispensáveis à sua subsistência, conforme o § 2º do artigo 1.694 do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

O direito a alimentos é de natureza personalista e, portanto, é intransmissível. Por isso, extinguir-se-á o dever alimentar pela morte do alimentante ou do alimentando. Entretanto, uma vez fixado o valor devido a título de alimentos e, não tendo o devedor honrado tempestivamente com sua obrigação, sobrevindo então o seu falecimento, os débitos eventualmente deixados são transmitidos ao espólio.

Não é a obrigação alimentar que se transmite, porque esta se finda junto com a existência do devedor; o que se transmite é dívida já constituída, as prestações alimentícias atrasadas. Nesse sentido o artigo 1.700 do Código Civil, dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

O direito a percepção de alimentos do companheiro perdura enquanto deles necessitar o credor, puder honrá-los o devedor e até que não haja o credor constituído nova união, seja matrimonial ou extramatrimonial, ou de algum procedimento indigno do credor em relação ao devedor, quando então cessará automática e definitivamente o direito a prestação alimentícia. E tal direito de nova pensão alimentícia não é restaurado e isso não se trata de vontade do devedor e sim imposição da lei que assim ratificou.

Todavia, se o devedor constituir um novo relacionamento poderá pedir a revisão de alimentos que paga ao credor, já que a possibilidade de pagamento diminui devido a gastos com a nova família.

Evidentemente que a garantia a alimentos dada pela lei sobre o concubinato deve ser puro. Não pode ser adulterino ou incestuoso, pois do contrário se estaria premiando situações verificadas ao arrepio do primado da legalidade e da moral social. Essa garantia de alimentos podem ser concedidos também a pessoa casada separada de fato ou judicialmente.

#### 4.2 Dos Efeitos Patrimoniais

O regime de bens tem a função de estabelecer as relações econômicas entre os cônjuges durante o casamento ou entre os companheiros, na união estável, também refletindo suas conseqüências em terceiros alheios à relação familiar.

De forma geral, o regime de bens se dirige dois aspectos: um, a dissolução de relação matrimonial ou de união estável em vida e o outro, no caso de morte do cônjuge ou companheiros de união estável, abrindo-se a sucessão hereditária.

Antes da regulamentação da união estável, através das Leis 8.971/94 e 9.278/96, quando da dissolução da relação pela rescisão ou pela morte de um dos companheiros, os bens adquiridos durante a união ficavam com o companheiro ou com os seus sucessores, pois, freqüentemente, o varão é que possuía a propriedade dos bens. Dessa forma, a companheira era constantemente injustiçada, porque ela não conseguia, mesmo através da justiça, garantir sua parte dos bens formada durante a relação, por falta de regulamentação legal.

Para tentar resolver a injustiça acima exposta, a jurisprudência passou atribuir à companheira, que por longo período prestou serviços domésticos ao companheiro, o direito a salários por aqueles e também passou a dividir o patrimônio auferido pelo o esforço comum dos concubinos.

Baseada em vários acórdãos, proferidos entre 1946 e 1963, foi editada a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

A partilha dos bens adquiridos durante a convivência, passou a ser feita na proporção da colaboração prestada na aquisição de bens pelo outro, mesmo sendo de forma indireta, como no caso da companheira que só realizava serviços domésticos.

O artigo 1.725 do Código Civil adotou o regime parcial de bens na hipótese de dissolução em vida entre os companheiros: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os

companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Portanto, todos os bens adquiridos na constância da união estável pelo esforço comum integram a comunhão e devem ser partilhados. Não há necessidade de efetiva contribuição de ambos os companheiros para que tenham direito à partilha de bens, pois presume-se que os bens são frutos do trabalho e da colaboração comuns dos companheiros.

Já no caso de dissolução da união estável por morte, o regime de bens é regulamentado pelo o artigo 1.790.

O contrato escrito a que a lei se refere é uma espécie de pacto antenupcial, limitado pelas normas de ordem pública, especialmente as relativas ao casamento, e aos princípios gerais do direito. Esse pacto antenupcial serve de instrumento de hábil a estimular o regime de bens a seguir por ambos os companheiros na união estável.

Normalmente não há um pacto patrimonial entre os companheiros, pois a união estável nasce da informalidade e não de um ato solene como o casamento. Porém, havendo esse pacto, ele não tem valor de *erga omnes*, ou seja, só valerá entre os companheiros que escolhem de comum acordo o regime de bens a ser adotado na sociedade conjugal.

Então, caso seja adotado o regime parcial de bens no caso de dissolução da sociedade conjugal em vida, devem ser observados o artigo 1.658 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

#### 4.3 Dos Efeitos Sucessórios

O direito sucessório estabelecido entre os companheiros, veio a lume com a edição da Lei nº 8.971/94, em que o convivente sobrevivente passou a ter o direito de participar da sucessão aberta vindo em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, tendo o direito de meação dos bens, quando a herança resultasse de atividade de colaboração mútua dos companheiros. Já a Lei 9.278/96 silenciou a respeito do direito sucessório; apenas fez referência ao direito real de habitação do convivente, enquanto não contrair nova união.

No Código Civil, o direito sucessório entre os companheiros, está previsto no seguinte artigo:

- Art. 1.790 A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
- I — se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
  - II — se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
  - III — se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;
  - IV — não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O *caput* desse artigo, quando prescreve que a sucessão do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, coloca os companheiros em posição bastante prejudicada em relação às pessoas casadas e pode ocasionar grandes injustiças. Sendo assim, se durante a união estável dos companheiros, não houve aquisição, a título oneroso, de nenhum bem, não haverá possibilidade de o sobrevivente herdar coisa alguma,

ainda que o *de cujus* tenha deixado valioso patrimônio, que foi formado antes de constituir união estável.

a) a sucessão do companheiro concorrendo com os filhos comuns.

Inicialmente devemos diferenciar o direito de meação do direito hereditário. A meação decorre de uma relação patrimonial existente em vida dos interessados, e é estabelecida por lei ou pela vontade das partes. Já a sucessão hereditária tem origem na morte, e a herança é transmitida aos sucessores conforme as previsões legais ou por vontade do *de cujus*.

Morrendo um dos companheiros que vivem em união estável, abre-se a sucessão. Nesse caso, apenas a metade dos bens adquiridos onerosamente pelo casal durante a união estável vai ser disponível para a sucessão. Pois, por força do regime da comunhão dos bens previsto no artigo 1.725, o companheiro já detém a qualidade de meeiro. Então, a metade dos bens fica com o companheiro e a outra metade vai ser dividida igualmente entre o companheiro e os filhos comuns. Assim, por exemplo, se um dos companheiros morre e deixa um único bem e um único filho comum, o companheiro ficará com 50% do bem pela meação a que tem direito e 25% pela concorrência na herança com o filho, restando para o filho apenas os outros 25% do bem.

b) a sucessão do companheiro concorrendo com os descendentes do autor da herança.

No caso de existir descendentes só do autor da herança o companheiro ficará com a metade do que couber a cada um daqueles. Assim, pode-se a título de exemplo imaginar o seguinte caso. João e Maria viveram em união estável por um determinado tempo. Dessa união não nasceu nenhum filho. João já tinha dois filhos do relacionamento anterior quando conheceu Maria. Todos os bens que possuíam foram adquiridos de forma onerosa durante a união estável. Quando João morreu, Maria ficou com a metade dos bens, pois era meeira. A

outra metade, 50% dos bens, foram divididos através do processo de inventário e partilha da seguinte forma: 20% para cada um dos filhos, e 10 % para Maria.

Mas o legislador falhou quando não previu situação de concorrência de filhos de híbrida origem, ou seja, quando houver filhos exclusivos e comuns do autor da herança. Nesse caso, poderá haver diversas possibilidades para dividir a herança. Pode-se considerar que todos os filhos como fossem comuns, o que daria ao companheiro quota igual ao dos filhos. Já considerando todos os filhos como exclusivos, o companheiro ficaria com metade da quota dado a cada um dos filhos. Entende-se que o segundo caso seria mais justo, pois é uma forma de beneficiar diretamente os filhos do *de cuius*, já que o companheiro, por força do artigo 1.725 do Código Civil, já é meeiro, tendo garantido 50% dos bens.

c) A sucessão do companheiro concorrendo com outros parentes sucessíveis.

Quando o companheiro concorre com os ascendentes e/ou com os colaterais até 4º grau do *de cuius* terá direito a 1/3 (um terço da herança).

Para melhor compreensão dessa situação, propõe-se o seguinte exemplo: João e Maria vivem em união estável, e que constituíram um patrimônio de R\$ 120.000,00 e não tem nenhum filho. Suponha que João morra e que deixe como parentes sucessivos apenas 4 sobrinhos. Então, Maria como meeira ficará com R\$ 60.000. O restante que equivale a herança será dividido da seguinte forma: 1/3 (um terço), ou seja, R\$ 20.000,00 ficará com Maria. O restante será dividido em partes iguais entre os sobrinhos, tocando R\$ 10.000 para cada um.

d) companheiro como herdeiro universal

Se o *de cujus* não deixar nem descendentes, nem ascendentes e nem colaterais até o 4º grau, ou seja, herdeiros, a companheira fará jus à totalidade da herança deixada pelo falecido.

Importante observar que, a companheira deverá provar a existência da união estável até o momento da morte de seu companheiro e efetuar seu reconhecimento judicial, para que esta opere os efeitos almejados.

Portanto quando não houver herdeiros sucessíveis, o companheiro ficará com a totalidade da herança, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Quanto aos bens particulares adquiridos antes da convivência, serão herdados para o município ou pelo Distrito Federal.

O artigo 1.884 faz a seguinte afirmação referente a sucessão:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal

#### 4.3 Dos Efeitos Previdenciários

Com o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, as legislações infraconstitucionais e a jurisprudência também evoluíram no sentido de possibilitar cada vez mais que os companheiros garantam os seus direitos previdenciários.

A Lei 8.213/91, que dispõem sobre os benefícios da previdência social, no §3º do artigo 16, traz a seguinte definição: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal".

Nesse mesmo artigo, ela assegura a inclusão da companheira ou do companheiro na categoria de beneficiários preferenciais do Regime Geral da Previdência Social, com tratamento idêntico aquele dado ao cônjuge, inclusive em concorrência com os filhos.

Art 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Como os companheiros são considerados dependentes dos segurados, eles terão os seguintes direitos, conforme o artigo 18: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e a reabilitação profissional.

A pensão por morte, que deve ser requerida, é concedida ao companheiro sobrevivente e aos filhos, pois eles excluem os pais e os irmãos do *de cuius*, devido serem dependentes da classe preferencial para fins previdenciários. Nesse caso, a pensão serão rateadas entre eles.

O companheiro, para ter direito a pensão por morte, deve comprovar mediante início de prova material e de prova testemunhal que realmente vivia em união estável com o *de cuius*.

É admissível a concorrência à pensão por morte entre a esposa e a companheira, bem como o rateio do benefício entre ambas. É o caso, por exemplo, de um homem que mesmo divorciado ou separadamente judicialmente de sua esposa tenha a obrigação de pagar pensão alimentícia para ela e vive em união estável com outra.

O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte a companheira ou aos filhos e os valores recebidos pelo pensionista não podem ser deduzidos retroativamente com a habilitação posterior de outro beneficiário.

## CONCLUSÃO

Tarde, mas não menos oportuno, fora a legitimação dada pela Constituição Federal de 1988 à União Estável. Seguida pelo Código Civil de 2002 que complementou os preceitos do art. 226, §3º da Carta de 1988. Não era por menos que assim acontecesse, pois se tornou impossível ignorar um instituto tão presente na nossa sociedade à medida que muitas famílias foram erigidas sobre as bases do mesmo; as quais, como famílias autênticas, não poderiam deixar de receber a proteção do Estado.

Em linhas gerais, existirá união estável quando houver convivência, não clandestina, entre homem e mulher, ambos livres e desimpedidos, com o objetivo de constituir família, convivendo como se casados fossem por um lapso temporal juridicamente razoável, gerando entre eles direitos e deveres tais como: dever de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Ou seja, deve haver solidariedade entre os companheiros nos bons e nos maus momentos da convivência. Esta mesma união poderá ser desfeita, a qualquer tempo, pela vontade dos companheiros, pelo descumprimento dos deveres da convivência, pelo o evento morte, etc.

A união estável para ser devidamente caracterizada, necessita de alguns elementos formadores: diversidade de sexos, publicidade, objetivo de constituir família, estabilidade, etc.

Sendo a família a parte menor de nossa sociedade, não seria por menos que ao se elevar a União Estável ao degrau da família, exigisse que aquela tivesse como fim o ânimo de família. Assim, tal requisito, essencial à constituição da União Estável, inexistente no concubinato impuro. Já por questões morais e de segurança jurídica, a sociedade ainda não agasalhou em seu seio o concubinato impuro, na mesma medida que o fizera com a união estável.

Notadamente, verifica-se a evolução no Direito de Família concernente à união estável, pois ela se encontrava a margem do ordenamento jurídico em virtude de preconceitos retrógrados. Houve avanços fantásticos tais como: a presunção relativa de serem comuns os bens adquiridos a título oneroso durante a união estável, o tratamento da matéria pela Vara de Família, a imposição da obrigação de prestar alimentos ao convivente que dele necessitar, a aceitação da união estável como tipo constitucional de entidade familiar que merece a proteção dos poderes públicos, a conquista dos direitos sucessórios e previdenciários dos companheiros.

Apesar da proteção dada pela Constituição Federal de 1988 e o tratamento dispensado pelo Código Civil de 2002, ainda resta muito a ser feito no que tange à União Estável, mais especificamente quanto à criação de leis que venham preencher as lacunas existentes para se compreender esse instituto.

Fica, portanto, a certeza de que o instituto da União Estável — durante muito tempo esquecido pelo legislador — agora nascido em sua legalidade veio atender ao principal reclamo social, o respeito àqueles indivíduos, que por razões quaisquer, escolheram-no como modo para a constituição das suas famílias na busca dos valores sublimes da pessoa humana e da tão sonhada felicidade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. In: Revista Literária de Direito, n.º 4

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, de 05 de janeiro de 1916.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2007.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 27 de julho de 1991.

BRASIL. Lei n.º 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros à alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 30 de dezembro de 1994.

BRASIL. Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o 3º. Do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 13 de maio de 1996.

BRASIL. Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v5.

DOWER, Arnaldo. O novo direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 14. Ed. São Paulo. Atlas, 2000.

MELO, Nehemias Domingos de. Artigo “União estável: conceito, alimentos, e dissolução”. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>. Acesso em 25 de agosto de 2007.

ORLANDO, Soares. União estável. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.6

THEODORO, Humberto Júnior. Curso de Direito Processual Civil, 34.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. III

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Direito civil: direito de família. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, v.6.

\_\_\_\_\_. Direito civil: direito das sucessões. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, v.7.

VIANA, Marcos Aurélio. Da União Estável. São Paulo: Saraiva, 1999.

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA  
BIBLIOTECA SETORIAL**